



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Março 2021



Teresina, Piauí
Ano 6 | N° 003



EDIÇÃO OFICIAL – MARÇO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de março de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	7
<i>Agente Político.</i> A fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.	7
CONTRATO	8
<i>Contrato.</i> O processo seletivo exclusivamente por análise curricular e o exíguo prazo de inscrições restringem o caráter competitivo e abrem espaço para a pessoalidade das contratações.	8
<i>Contrato.</i> Falhas no processo de seleção para contratação de assessor jurídico e contábil não possuem a capacidade de influenciar negativamente no julgamento das contas.	8
CONTROLE INTERNO	9
<i>Controle Interno.</i> A nomeação de servidor sem vínculo efetivo com o Poder Público para o desempenho da função de controle interno compromete a imparcialidade no exercício da função, dada a subordinação à autoridade.	9
DESPESA	10
<i>Despesa.</i> É irregular a publicação de decretos após o prazo legal, posto que pode implicar em ordenação de despesa não devidamente autorizada. A classificação de despesas de pessoal como “outros serviços de terceiros” constitui conduta ilegal.....	10
LICITAÇÃO	11
<i>Licitação.</i> Inabilitação de empresa participante da licitação sem justificativa constitui afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos e a garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.	11
<i>Licitação.</i> Irregularidade quanto à temporariedade da contratação. A Lei Estadual nº 5.309/20032, admite a prorrogação do contrato, desde que o prazo máximo não exceda a 1 (um) ano. A reserva de vagas às pessoas com deficiência deve ser estabelecida em face do total de cargos ou empregos existentes para cada categoria do quadro funcional e no percentual disposto em lei. Ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora no edital. Desrespeito aos princípios da moralidade e da isonomia, e à competitividade do processo. Alta possibilidade de participação de parentes ou cônjuges/ companheiros.....	11
<i>Licitação.</i> Considerando que as multas por atrasos no sistema Licitação Web são geradas automaticamente, quando da apresentação da documentação, a imputação de nova multa gera uma duplicidade na sanção, o que não se admite.	13
<i>Licitação.</i> A omissão de fiscal de contrato no desempenho de sua função, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei de Licitações, enseja a aplicação de multa.	13
<i>Licitação.</i> O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constarem informações das estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.	14



SUMÁRIO

PESSOAL	15
<i>Pessoal.</i> É vedada a ocupação acumulada de três cargos públicos. O servidor deve optar por um dos cargos, e o gestor deve comprovar a realização da notificação referente a essa determinação. Em caso de omissão por parte do servidor, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar sua responsabilidade, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Contas cópia do referido processo.....	15
<i>Pessoal.</i> Realização de empenhos e pagamentos aos prestadores de serviços, de forma continuada e através da emissão de notas fiscais de serviços, sem qualquer amparo legal. Inobstante a atribuição de realizar concursos públicos não seja da Direção do Hospital, a gestora é responsável, na medida em que é a tomadora de despesas do hospital. Violação à regra constitucional do Concurso Público.	15
<i>Pessoal.</i> Não é possível a transposição de cargo, sem aprovação em concurso público e depois da data limite fixada na Súmula nº 5 (até 23/04/1993) desta Corte de Contas.....	16
PRESTAÇÃO DE CONTAS	17
<i>Prestação de Contas.</i> A DFAM observou que os valores da COSIP foram lançados a menor, uma vez que o registro foi feito pelo valor líquido.	17
<i>Prestação de Contas.</i> O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.....	17
<i>Prestação de Contas.</i> A mera transferência de valores, no final do exercício financeiro, da conta de livre movimentação do município para as contas vinculadas de saúde e de educação por si só não possuem elementos aptos a demonstrar a efetiva aplicação dos recursos públicos.....	18
<i>Prestação de Contas.</i> Responsabilização dos membros da CPL e dos fiscais de contrato. Embora seja possível sancionar os membros da CPL e fiscais de contrato pelas falhas advindas de erros ou omissões desses servidores, não há como aplicar retroativamente esse entendimento.....	18
<i>Prestação de Contas.</i> Os fatos apontados em Denúncia devem vir acompanhados com cópias de documentos que comprovem a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória, conforme Regimento Interno do TCE/PI.....	19



SUMÁRIO

PREVIDÊNCIA	20
<i>Previdência.</i> O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio De Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.....	20
<i>Previdência.</i> Pensão originada do falecimento de servidor militar. Equívoco na aplicação de redutor previsto no art.40, §7º da CF/88. Aplicação de regra estabelecida em lei específica do ente estatal ao qual o servidor está vinculado. Nesta, o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do militar falecido.....	20
<i>Previdência.</i> A ausência nos autos processuais da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade, e da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
PROCESSUAL	22
<i>Processual.</i> O TCE somente se manifesta acerca de constitucionalidade de norma em caso concreto ou incidental.....	22
<i>Processual.</i> Possibilidade de aplicação de multa a terceiro. Sanções impostas pelo TCE são independentes da ação de improbidade.....	22
<i>Processual.</i> Ausência de nexo causal entre a atuação da autoridade e o fato considerado irregular. Inexistência de fundamentos que sustentem que houve culpa in vigilando ou culpa in elegendo. Irresponsabilidade do gestor.....	23
<i>Processual.</i> É cabível o Agravo em face de Decisão Monocrática do relator, conforme o artigo 156 da Lei Orgânica TCE/PI e artigo 436 do Regimento Interno do TCE. A decisão do Tribunal de Contas que determina a instauração de tomada de contas especial é de natureza preliminar, não sendo necessário contraditório prévio.....	23
<i>Processual.</i> Supostas irregularidades ocorridas durante o processo de transição governamental. Perda do interesse de agir do denunciante. Por força do Princípio da Autotutela Administrativa, tendo tomado posse como prefeito do Município, este já estaria apto a regularizar as situações tidas por irregulares.....	24
TRANSPARÊNCIA	25
<i>Transparência.</i> Descumprimento do art. 320, § 2º e da Portaria nº 85 - DENATRAN. Ausência de controle e transparência na contabilização da aplicação dos recursos arrecadados com multas.....	25



AGENTE POLÍTICO

AGENTE POLÍTICO. A fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.

DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR COM BASE EM LEI APROVADA FORA DO PERÍODO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, da Constituição do Estado do Piauí, a fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.

(Prestação de Contas. Processo [TC 006183/2017 – Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 141/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 057/2021](#))



CONTRATO

CONTRATO. O processo seletivo exclusivamente por análise curricular e o exíguo prazo de inscrições restringem o caráter competitivo e abrem espaço para a pessoalidade das contratações.

PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. FALHAS.

1) *O processo seletivo exclusivamente por análise curricular e o exíguo prazo de inscrições restringem o caráter competitivo e abrem espaço para a pessoalidade das contratações.*

(Representação. Processo [TC/003988/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [084/2021](#) publicado no DOE/TCE-PI° 042/2021)

CONTRATO. Falhas no processo de seleção para contratação de assessor jurídico e contábil não possuem a capacidade de influenciar negativamente no julgamento das contas.

*L I C I T A Ç Ã O . A U S Ê N C I A . I N O B S E R V Â N C I A D A S F O R M A L I D A D E S L E G A I S
N A C O N T R A T A Ç Ã O D E C O N T A D O R E A D V O G A D O .*

1. *As falhas no processo de seleção para contratação de assessor jurídico e contábil no âmbito das Prefeituras e Câmara Municipais efetivamente existem, mas este Tribunal tem de certa forma entendido e minimizado essa situação, pois não tem por conta dessas contratações as tido irregulares ao ponto de influenciar negativamente no julgamento das contas.*

2. *Embora essas falhas denunciadas também em relação ao exercício de 2017 tenham se repetido nas contas do exercício de 2018, neste as alegações do gestor ainda não passaram pelo crivo do contraditório, não podendo haver juízo de valor sobre as mesmas.*

(Denúncia. Processo [TC/018236/2019](#) – Relator: Cons. Subst Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [090/2021](#) publicado no DOE/TCE-PI° [044/2021](#))



CONTROLE INTERNO

CONTROLE INTERNO. A nomeação de servidor sem vínculo efetivo com o Poder Público para o desempenho da função de controle interno compromete a imparcialidade no exercício da função, dada a subordinação à autoridade.

C O N T A S D A C Â M A R A M U N I C I P A L . C O N T R A T A Ç Ã O I N A D E Q U A D A D E A S S E S S O R I A / C O N S U L T O R I A P O R I N E X I G I B I L I D A D E . C O N T R A T A Ç Ã O S E M L I C I T A Ç Ã O . I N E X I G I B I L I D A D E S N A O C A D A S T R A D A S N O S S I S T E M A I N T E R N O S . P A G A M E N T O D O S S U B S Í D I O S D O S V E R E A D O R E S C O M B A S E E M A T O N O R M A T I V O F O R M A L M E N T E I N C O N S T I T U C I O N A L , P O R V I O L A Ç Ã O D O P R A Z O D E F I X A Ç Ã O . N O M E A Ç Ã O D E S E R V I D O R N A O E F E T I V O P A R A C A R G O D E C O N T R O L A D O R I N T E R N O . A U S Ê N C I A D E P O R T A L D A T R A N S P A R E N C I A . I N E F I C Á C I A D O S I S T E M A D E C O N T R O L E I N T E R N O .

- 1. A nomeação de servidor sem vínculo efetivo com o Poder Público para o desempenho da função de controle interno compromete a imparcialidade no exercício da função, dada a subordinação à autoridade;*
- 2. A inexistência de Portal de Transparência na rede mundial de computadores/Internet demonstra inobservância à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11).*

(Prestação de Contas. Processo [TC/022431/2019](#) – Relatora: Cons.ª [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 74/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 048/2021)



DESPESA

DESPESA. É irregular a publicação de decretos após o prazo legal, posto que pode implicar em ordenação de despesa não devidamente autorizada. A classificação de despesas de pessoal como “outros serviços de terceiros” constitui conduta ilegal.

PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE.

1. É irregular a publicação de decretos após o prazo legal, posto que pode implicar em ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. A classificação de despesas de pessoal como “outros serviços de terceiros” constitui conduta ilegal, posto que implica em evasão do limite imposto pelo art. 18 da LRF e compromete a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada.

(Prestação de Contas. Processo [TC/014350/2018](#) – Cons. Subst. [Jaylson Fabianh Lopes Campelo](#). Primeira Câmara. [Decisão Unânime](#). [Parecer Prévio nº 025/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 056/2021](#))



LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Inabilitação de empresa participante da licitação sem justificativa constitui afronta ao princípio da

REPRESENTAÇÃO. ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE INTERESSADO.

A inabilitação de empresa participante da licitação sem justificativa, além de afrontar o princípio da motivação dos atos administrativos, por via reflexa, compromete a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

(Representação. Processo [TC/004244/2020](#) – Relatora: [Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [76/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 048/2021](#))

LICITAÇÃO. Irregularidade quanto à temporariedade da contratação. A Lei Estadual nº 5.309/20032, admite a prorrogação do contrato, desde que o prazo máximo não exceda a 1 (um) ano. A reserva de vagas às pessoas com deficiência deve ser estabelecida em face do total de cargos ou empregos existentes para cada categoria do quadro funcional e no percentual disposto em lei. Ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora no edital. Desrespeito aos princípios da moralidade e da isonomia, e à competitividade do processo. Alta possibilidade de participação de parentes ou cônjuges/ companheiros.

NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 5º DA RES. TCE/PI Nº 23/2016. IRREGULARIDADE QUANTO À TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003). IRREGULARIDADE QUANTO À RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 5º, I, “B” DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016). AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA (ART. 5º, I, “C” DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016).



1. Houve a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo), qual seja a previsão em lei/regimento de que o não cumprimento ocasiona sanção a aquele que não cumprir. Identificado o responsável, quantificado o dano, torna-se premente a obtenção do ressarcimento com a devolução dos recursos de forma atualizada, nos termos do Voto do Relator e da Decisão do Pleno referente ao Processo aludido.

2. Com efeito, no caso concreto, restando verificado não envio da documentação exigida pelo art. 5º da Res. TCE/PI nº 23/2016, conforme relatou a Divisão Técnica.

3. Quanto às impropriedades editalícias, o edital fixa, no item 2.1 (fl. 3, peça 3), que os profissionais atuarão pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável sucessivamente, de acordo com a necessidade do serviço. Porém, o art. 2º-A, parágrafo único, I, da Lei Estadual nº 5.309/20032, admite a prorrogação do contrato, na situação em análise, desde que o prazo máximo não exceda a 1(um) ano.

4. Para efetivo cumprimento do disposto no art. 37, inc. VIII da Constituição da República, a reserva de vagas às pessoas com deficiência deve ser estabelecida em face do total de cargos ou empregos existentes para cada categoria do quadro funcional e no percentual disposto em lei. Permanece a ausência do quantitativo da reserva no quadro de vagas.

5. O edital deveria contemplar as causas e suspeições dos membros da banca, em respeito ao princípio da moralidade e isonomia, evitando a participação, na qualidade de candidato, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. O que não ocorreu no presente caso. Tal necessidade torna-se ainda mais imperiosa em certames executados diretamente pela unidade gestora, uma vez que a banca, em regra, será composta por servidores da própria entidade, sendo que a possibilidade de participação de parentes ou cônjuges/companheiros é ainda maior, o que traz riscos à isonomia e competitividade do processo.

(Auditoria. Processo [TC/004334/2020 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 072/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 050/2021](#))



LICITAÇÃO. Considerando que as multas por atrasos no sistema Licitação Web são geradas automaticamente, quando da apresentação da documentação, a imputação de nova multa gera uma duplicidade na sanção, o que não se admite.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CADASTRO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PREJUÍZO A TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DOS CERTAMES.

1. Verificou-se atraso no cadastro dos certames licitatórios no Sistema Licitações Web, contudo estes foram posteriormente cancelados pela Administração Municipal, por terem sido considerados desertos, fracassados ou em razão de necessidade de adequação no Termo de Referência.

2. Considerando que as multas por atrasos no sistema Licitação Web são geradas automaticamente, quando da apresentação da documentação, a imputação de nova multa geraria uma duplicidade na sanção, o que não se admite.

(Inspeção. Processo [TC/007586/2017](#). – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Unânime. Acórdão nº 104/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 055/2021)

LICITAÇÃO. A omissão de fiscal de contrato no desempenho de sua função, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei de Licitações, enseja a aplicação de multa.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIÇÃO A MAIOR DE OBRA. ERROS GROSSEIROS. MESMOS ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

A omissão de fiscal de contrato no desempenho de sua função, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei de Licitações, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 79 da Lei Orgânica deste TCE/PI, que pode ser aplicada a qualquer pessoa que incorrer nas condutas nele apontadas.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002035/2021](#). – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão nº 094/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 056/2021)



LICITAÇÃO. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constarem informações das estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.

PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, conforme art. 6º, caput, da Instrução Normativa TCEPI 06/2017, de 16 de outubro de 2017;

2. Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constar informações das estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.

(Denúncia. Processo [TC/008452/2020](#). – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 142/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 056/2021](#).)



PESSOAL

PESSOAL. É vedada a ocupação acumulada de três cargos públicos. O servidor deve optar por um dos cargos, e o gestor deve comprovar a realização da notificação referente a essa determinação. Em caso de omissão por parte do servidor, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar sua responsabilidade, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Contas cópia do referido processo.

CONTROLE SOCIAL. ACUMULAÇÃO DE ILEGAL DE CARGOS.

1. É flagrante a violação ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal a ocupação acumulada de três cargos públicos, como no caso concreto. É necessário que a servidora opte por um dos cargos, apenas, e que o gestor comprove a realização da notificação referente a essa determinação. Caso a servidora se omita, seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar sua responsabilidade, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia do referido Processo, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas do ente sob a responsabilidade do gestor.

(Denúncia. Processo [TC/008182/2019](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 008/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 044/2021)

PESSOAL. Realização de empenhos e pagamentos aos prestadores de serviços, de forma continuada e através da emissão de notas fiscais de serviços, sem qualquer amparo legal. Inobstante a atribuição de realizar concursos públicos não seja da Direção do Hospital, a gestora é responsável, na medida em que é a tomadora de despesas do hospital. Violação à regra constitucional do Concurso Público.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. HOSPITAL REGIONAL DE BARRAS. IRREGULARIDADES. PESSOAL.

1. O Hospital realizou empenhos e pagamentos aos prestadores de serviços, de forma continuada e através da emissão de notas fiscais de serviços, sem qualquer amparo legal. Em sede de recurso, a responsável alegou que, tendo em vista a deficiência de pessoal para contratação, bem como o caráter urgente e emergencial do serviço prestado pelo Hospital, estas contratações eram necessárias.



2. Inobstante a atribuição de realizar concursos públicos não seja da Direção do Hospital, a gestora é responsável, na medida em que é a tomadora de despesas do hospital e, portanto, é quem realiza as contratações e os pagamentos respectivos, as quais constituem burla à regra constitucional do Concurso Público.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013346/2020](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 064/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 044/2021)

PESSOAL. Não é possível a transposição de cargo, sem aprovação em concurso público e depois da data limite fixada na Súmula n° 5 (até 23/04/1993) desta Corte de Contas.

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DEPOIS DO LIMITE FIXADO NA SÚMULA N° 5 DESTA CORTE DE CONTAS.

1. A transposição de cargos da servidora, de Técnico Júnior para Agente Penitenciário, do Quadro da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, ocorrida por força do Decreto n° Decreto n° 12.277/06, de 28/06/2006, ocorreu após a data limite fixada na Súmula n° 5 desta Corte de Contas (até 23/04/1993), sem comprovação de aprovação em concurso público que legitimasse sua admissão. Não é possível a transposição de cargo, sem aprovação em concurso público e depois da data limite fixada na Súmula n° 5 desta Corte de Contas.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/015508/2020](#)– Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 090/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 054/2021)



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. A DFAM observou que os valores da COSIP foram lançados a menor, uma vez que o registro foi feito pelo valor líquido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO. RECEITA TRIBUTÁRIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1. A DFAM observou que os valores da COSIP foram lançados a menor, já que o registro foi feito pelo valor líquido, segundo informações prestadas pela Eletrobrás, junto a este Tribunal de Contas.

2. Verifica-se o descumprimento do limite relativo à Despesa com Pessoal do Poder Executivo. (Prestação de Contas. Processo [TC/006986/2018](#). – Relator: Cons. Subst. [Delano Carneiro da Cunha Câmara](#). Segunda Câmara. Unânime. Parecer prévio nº [13/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 042/2021](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DE CONTAS POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 210, I DO RITCEPI (RESOLUÇÃO TCE/PI 13/2011). INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 210, I do Regimento Interno do TCE/PI prevê que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não. (Representação. Processo [TC/003845/2020](#) – Cons. [Kleber Dantas Eulálio](#). Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [109/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 045/2021](#))



PRESTAÇÃO DE CONTAS. A mera transferência de valores, no final do exercício financeiro, da conta de livre movimentação do município para as contas vinculadas de saúde e de educação por si só não possuem elementos aptos a demonstrar a efetiva aplicação dos recursos públicos.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DISPÕEM SOBRE AS APLICAÇÕES MÍNIMAS EM AÇÕES E SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO.

O acolhimento da tese apresentada em sede de memoriais se mostra impossível, tendo em vista que a mera transferência de valores, no final do exercício financeiro, da conta de livre movimentação do município para as contas vinculadas de saúde e de educação por si só não possuem elementos aptos a demonstrar a efetiva aplicação dos recursos. Desta feita, resta incontroversa, no caso em análise, a aplicabilidade da Súmula n.º 08 do TCE PI. (Prestação de Contas. Processo [TC N.º 007.026/18 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 09/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 046/2021](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Responsabilização dos membros da CPL e dos fiscais de contrato. Embora seja possível sancionar os membros da CPL e fiscais de contrato pelas falhas advindas de erros ou omissões desses servidores, não há como aplicar retroativamente esse entendimento

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DA CPL E DOS FISCALIS DE CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DE SANÇÃO.

As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Embora seja possível sancionar os membros da CPL e fiscais de contrato pelas falhas advindas de erros ou omissões desses servidores, entende-se que não há como aplicar retroativamente esse entendimento, especialmente considerando que o exercício sob exame é muito anterior. (Prestação de Contas. Processo [TC/014781/2014 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 108/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 056/2021](#)).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. Os fatos apontados em Denúncia devem vir acompanhados com cópias de documentos que comprovem a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória, conforme Regimento Interno do TCE/PI.

DESPESA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

1- Os fatos apontados em Denúncia, de acordo com o art. 226, parágrafo único de Regimento Interno n.º 13/11 do TCE/PI, devem vir acompanhados com cópias de documentos que comprovem a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(Denúncia. Processo [TC/018237/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 043/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 057/2021)



PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio De Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.

PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

1. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/ DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas. (Aposentadoria. Processo [TC/010711/2020](#). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 106/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 045/2021)

PREVIDÊNCIA. Pensão originada do falecimento de servidor militar. Equívoco na aplicação de redutor previsto no art.40, §7º da CF/88. Aplicação de regra estabelecida em lei específica do ente estatal ao qual o servidor está vinculado. Nesta, o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do militar falecido.

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 40, § 7º DA CF/88.

Embora a interessada tenha preenchido os requisitos necessários à fruição do benefício, os autos demonstram uma irregularidade na composição dos proventos, qual seja, a aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º da CF/88. Por se tratar de pensão originada do falecimento de servidor militar, deve-se aplicar a regra estabelecida em lei específica do ente estatal ao qual o servidor está vinculado (art. 42, § 2º da CF/88). Nesse contexto, deveria ser aplicada a Lei Estadual n.º 5.378/04, segundo a qual ao benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do militar falecido. (Pensão por morte. Processo [TC N.º 016.716/18](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 72/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 046/2021)



PREVIDÊNCIA. A ausência nos autos processuais da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade, e da Dignidade da Pessoa Humana.

APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1.A ausência nos autos processuais da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente. Deve ser ponderada a situação do requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios de nossa Constituição Federal, tais como, principalmente, o Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

(Aposentadoria. Processo [TC/000766/2014](#). Relator: Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 133/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 057/2021](#))



PROCESSUAL

PROCESSUAL. O TCE somente se manifesta acerca de constitucionalidade de norma em caso concreto ou incidental.

ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI E EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL. SUPOSTAS INCONSTITUCIONALIDADES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS NORMAS.

O TCE somente se manifesta acerca de constitucionalidade de norma em caso concreto ou incidental.

(Representação. Processo [TC/008286/2019](#) – Relator: Cons.^a [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 59/2021 publicado no [DOE/TCE-PI° 043/2021](#))

PROCESSUAL. Possibilidade de aplicação de multa a terceiro. Sanções impostas pelo TCE são independentes da ação de improbidade.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. T O M A D A D E C O N T A S E S P E C I A L . IRREGULARIDADES EM OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. ERRO NA MEDIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO DA OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTE DO TCE/PI. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando o entendimento consolidado neste TCE/PI, no sentido da possibilidade de aplicação de multa a terceiro, que no presente caso é o servidor efetivamente responsável pela medição da obra, conclui-se pela responsabilização do recorrente e manutenção da multa aplicada, ressaltando-se que as sanções impostas pelo TCE são independentes da ação de improbidade, por se tratarem de duas esferas de apuração distintas e totalmente independentes entre si.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002256/2021](#) – Relator: Cons. [Joaquim Kennedy Nogueira Barros](#). Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 073/2021 publicado no [DOE/TCE-PI° 046/2021](#))



PROCESSUAL. Ausência de nexo causal entre a atuação da autoridade e o fato considerado irregular. Inexistência de fundamentos que sustentem que houve culpa in vigilando ou culpa in elegendo. Irresponsabilidade do gestor.

NÃO HOUVE OMISSÃO DO GESTOR QUANTO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO DO GESTOR NA INSTAURAÇÃO DA TCE. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

1. Há necessidade de demonstração acerca da existência de nexo causal entre a atuação da autoridade e o fato considerado irregular. No caso, não há como afirmar, com base apenas nas informações apontadas neste processo, a ligação direta entre o fato e o gestor. Também não há fundamentos que sustentem a conclusão de que houve culpa in vigilando ou culpa in elegendo. Por essas razões, considera-se que os elementos constantes nos autos não são suficientes para fundamentar a responsabilização do então Secretário pela intempestividade na abertura da Tomada de Contas Especial. Exclui-se multa ao gestor. (Tomada de Contas. Processo [TC/011957/2018](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 086/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 054/2021)

PROCESSUAL. É cabível o Agravo em face de Decisão Monocrática do relator, conforme o artigo 156 da Lei Orgânica TCE/PI e artigo 436 do Regimento Interno do TCE. A decisão do Tribunal de Contas que determina a instauração de tomada de contas especial é de natureza preliminar, não sendo necessário contraditório prévio.

AGRAVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE REQUERIMENTO DO AGRAVANTE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

1. É cabível o Agravo em face de Decisão Monocrática do relator, conforme o artigo 156 da Lei Orgânica TCE/PI e artigo 436 do Regimento Interno do TCE.

2. A decisão do Tribunal de Contas que determina a instauração de tomada de contas especial é de natureza preliminar, não sendo necessário contraditório prévio.

(Agravo. Processo [TC/009119/2019](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 075/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 056/2021)



PROCESSUAL. Supostas irregularidades ocorridas durante o processo de transição governamental. Perda do interesse de agir do denunciante. Por força do Princípio da Autotutela Administrativa, tendo tomado posse como prefeito do Município, este já estaria apto a regularizar as situações tidas por irregulares.

*D E N U N C I A . S U P O S T A S I R R E G U L A R I D A D E S O C O R R I D A S D U R A N T E O
P R O C E S S O D E T R A N S I Ç Ã O G O V E R N A M E N T A L . P E R D A D O I N T E R E S S E D E A G I R .
P R I N C I P I O D A A U T O T U T E L A . A R Q U I V A M E N T O .*

1. No presente caso, verifica-se a perda do interesse de agir do denunciante, uma vez que, tendo tomado posse como prefeito do Município, já estaria apto a regularizar as situações tidas por irregulares, notadamente por força do princípio da autotutela administrativa.

(Denúncia. Processo [TC/016649/2020](#) – Relator: [Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 98/2021 publicado no [DOE/TCE-PI° 058/2021](#))



TRANSPARÊNCIA

TRANSPARÊNCIA. Descumprimento do art. 320, § 2º e da Portaria n° 85 - DENATRAN. Ausência de controle e transparência na contabilização da aplicação dos recursos arrecadados com multas.

ARRECAÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DETRAN. FALHAS.

Descumprimento do art. 320, § 2º e da Portaria n° 85 - DENATRAN. Ausência de controle e transparência na contabilização da aplicação dos recursos arrecadados com multas.

*(Auditoria. Processo [TC/020468/2019](#) – Relator: [Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha](#)
[Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI° 052/2021](#))*

